



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, nº 120, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone:

(14)3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ nº 56/2014

JOSÉ ANTONIO CRUZ, Escrivão do Cartório da 4ª. Vara Cível do Foro de Marília, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0003756-19.2004.8.26.0344 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/10/2004 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.000,00

REQUERENTE(S):

Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo

REQUERIDO(S):

José Abelardo Guimarães Camarinha, brasileiro, separado judicialmente, RG. nº 3.946.699-1/SSP/SP, CPF. nº 382.337.548-20, residente e domiciliado nesta cidade e comarca de Marília/SP.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Sentença Proferida - 09/06/2008 12:00:00 - Sentença nº 1023/2008 registrada em 09/06/2008 no livro nº 132 às Fls. 285/292: 5. A CONCLUSÃO. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e imponho a JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, nos termos dos artigos 1º, 3º, 11, II e art. 12, III, da Lei n. 8.429/92, as penas de suspensão dos direitos políticos por 05 anos e a proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios fiscais ou creditícios por 03 anos, ficando ele igualmente condenado a pagar a multa civil de 100 (cem) vezes o valor da remuneração que percebia como Prefeito a partir de 24/setembro/2001 (fls. 154), tudo com juros e correção monetária a partir de 24/09/2001 (ou seja, 30 dias após a data da decisão de fls. 154), oficiando-se desde já para a Prefeitura requisitando informações sobre os vencimentos do Requerido em setembro de 2001, sob pena de desobediência. Oficie-se ao T.R.E, Cartório Eleitoral, Prefeitura e Câmara Municipal remetendo-se cópia para conhecimento, observando-se, contudo, o artigo 20 da Lei 8.429/92 (suspensão dos direitos políticos somente após o trânsito em julgado). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. "Valor a ser recolhido em caso de interposição de recurso: R\$74,40 - Porte de remessa e retorno: (guia do F.E.D.T.J. - cód. 0110-4): R\$-20,96 por volume. Quantidade de volumes do processo: 06 (seis) - Provimento CSM nº833/4". Averbação de Sentença - 02/07/2008 12:00:00 - Averbação nº 1317/2008 do Tipo Embargos de Declaração registrada em 17/07/2008 no livro nº 134 às Fls. 107: 1- Rejeito os Embargos Declaratórios de fls. 1.232/1.236 porque na sentença de fls. 1214/1221 não há omissão, ambigüidade, obscuridade ou contradição. Pelo contrário, analisei os argumentos dos litigantes em essência, certo que, foram detalhadamente explicados os motivos do convencimento. 2- A sentença adotou uma diretriz segundo o sistema jurídico pátrio. Aliás, apenas para reforço, a mera invocação de tese doutrinária ou jurisprudencial oposta à da sentença não é suficiente para ensejar o acolhimento de Embargos Declaratórios. 3- Observo que foram mencionados na sentença dispositivos de lei e argumentos jurisprudenciais de respaldo à conclusão sentencial. Por outro lado, anote-se: "SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - O Juiz não é obrigado a responder todas as alegações nem tampouco a responder um a um os argumentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, nº 120, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone:

(14)3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

delas. Embargos Declaratórios - O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207). 4- Mantenho, pois, a decisão monocrática, que não é írrita, antes, jurídica e fundamentada. 5- P.R.I.C.

Despacho Proferido - 19/09/2008 12:00:00 - 1- Recebo a apelação de fls. 1249/1303, nos regulares efeitos de direito. 2- Intime-se o Ministério Público, ora Requerente, para apresentar as suas contra-razões e manifestar-se acerca do teor de fls. 1245/1247. Prazo: 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). 3- Após, diante do teor de fls. 1245/1247, manifeste-se o Requerido (CPC, art. 398). Prazo: 15 (quinze) dias. 4- Intime-se.

Remessa ao Setor - 24/11/2008 12:00:00 - Remetido ao Eg. TJ/SP em grau e recurso tribunal em grau de recurso

Acórdão proferido – 07/05/2009 – Recurso provido – Ação Civil Pública – Responsabilidade Administrativa – Descumprimento de Decisão Judicial – Sentença de Procedência – Constitucionalidade da Lei de Improbidade Administrativa – Fato do Apelante ser Deputado Federal não Desloca a Competência desta Ação, que é de natureza Civil, para o E. Supremo Tribunal Federal – Ação Civil Pública Julgada Parcialmente Procedente, determinações constantes quando do deferimento da Liminar que foram implicitamente revogadas -Condenação imposta à Municipalidade e não à Pessoa Física de quem estava na ocasião à Frente de seu poder Executivo – Impossibilidade de Tipificação de qualquer das Condutas previstas nos Artigo 10 ou 11 da Lei 8.429/92 – Inexistência de Atos de Improbidade Administrativa do Chefe do Executivo ainda que diante de Eventual Omissão, atraso ou realização inadequada de obras por parte da Municipalidade, relacionadas com o Lixão – Preliminares Afastadas – Recurso Provido.

Acórdão proferido – 13/08/2009 – Rejeitaram os embargos – Embargos de Declaração – Ação Civil Pública, Responsabilidade Administrativa – Caráter infringente – matéria apreciada – Pré-questionamento – Embargos rejeitados.

Decisão proferido – 12/02/2010 – Por tais razões, não se enquadrando, o caso sub judice, em nenhuma das proposições apresentadas, não admito o recurso especial.

Despacho Proferido - 28/11/2011 12:00:00 - 1- Dê-se vista ao Ilustre Representante do Ministério Público, a fim de informar acerca da solução definitiva do Agravo de Instrumento interposto contra o Despacho Denegatório do Prosseguimento do Recurso Especial. Intime-se.

Mero expediente - 17/01/2014 15:40:27 - Vistos, etc. 1- Diante do Parecer do Digno Representante do Ministério Público de fls. 1.456/1.457, aguarde-se por mais 90 (noventa) dias informações acerca da solução do Agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial. 2- Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista ao Digno Representante do Ministério Público. 3- Intime-se.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Marília, 02 de julho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Fins Eleitorais